

PARECER JURÍDICO AJ/I043/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - Nº 6/2024-003FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA AUTORIZADA PARA A REVISÃO VEICULAR PREVENTIVA DE 60.000 KM (SESSENTA MIL QUILOMETROS) PARA O VEÍCULO MMC/TRITON SPO OUTDOOR – PLACA RWO7B40 PERTENCENTE A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL EDUCAÇÃO

RELATÓRIO

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.949.667/0001-11, sediada na Avenida Santa Tereza – Vila Paulista – Redenção/PA, com o fito de revisão veicular preventiva de 60.000 km (sessenta mil quilômetros) para o veículo MMC/TRITON SPO OUTDOOR – PLACA RWO7B40 pertencente a frota do fundo municipal educação, com fundamento no art. 74, inciso I.

Com efeito, compulsando os autos, o respectivo Documento de Formalização da Demanda, encontramos a seguinte justificativa para a contratação:

“3.1. A revisão do veículo MMC/Triton SPO Outdoor – placa RWO7B40, pertencente ao Fundo Municipal de Educação, com 60.640 km rodados, é essencial para garantir a manutenção da garantia e assegurar o desempenho adequado do veículo.

3.2. Esta contratação se justifica pela necessidade de cumprir as especificações técnicas estabelecidas pelo fabricante, garantindo assim a segurança e confiabilidade do veículo utilizado para as atividades da Secretaria Municipal de Educação.

3.3. Assegurar a manutenção preventiva adequada é crucial para evitar possíveis falhas mecânicas e garantir a disponibilidade contínua do veículo para o transporte de pessoas e suprimentos, contribuindo diretamente para o cumprimento das obrigações da Secretaria e, conseqüentemente, para o interesse pública.”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Termo de Referência;
3. Orçamento da empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.949.667/0001-11 no valor de **R\$ 3.632,52 (três mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**;
4. Carta de exclusividade devidamente emitida pela empresa HPE Automotores do Brasil Ltda, fábrica dos veículos Mitsubishi no Brasil, certificando a condição de unicidade da contratada como concessionária autorizada da marca na cidade de Redenção;

5. Pedido de Autorização de Despesa;
6. Solicitação de empenho;
7. Informação da Secretaria de Finanças de que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

No caso, encontra-se colecionado nos autos, o respectivo Documento de Formalização da Demanda, cuja justificativa foi transcrita ao norte.

Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda do serviço; regra de que o pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento do relatório e Nota Fiscal eletrônica (NF-e), devidamente conferidos e aprovados pela Contratante; cumprimento da perfeita execução do objeto e prévia verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; além dos requisitos da contratação e respectiva minuta.

DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa contratada, é a autorizada mais próxima do município de Tucumã, detentora de carta de exclusividade para realização de serviços em veículos da marca Mitsubishi.

A referida pessoa jurídica também acostou declaração, devidamente emitida pela empresa montadora HPE Automotores do Brasil Ltda, fábrica dos veículos Mitsubishi no Brasil, certificando a condição de unicidade da contratada como concessionária autorizada da marca na cidade de Redenção/PA.

Outrossim, consta no TR que a contratação de empresa autorizada para a Revisão Veicular Preventiva de 60.000 km (sessenta mil quilômetros) para o veículo MMC/Triton SPO Outdoor – placa RWO7B40, deve ser efetivada nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas naquele instrumento:

PLANILHA DESCRITIVA - PEÇAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	FILTRO CJ, C MITSUBISHI CÓDIGO 84213990	1	UNIDADE	176,26	176,26
	ESPECIFICAÇÃO: FILTRO DO AR CONDICIONADO LANCER/OUTLANDER/ASX/TRITON CA5504				
2	LIMPADOR, SI MITSUBISHI CÓDIGO 38111900	1	UNIDADE	174,20	174,20
	ESPECIFICAÇÃO: LIMPADOR DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEL MITSUBISHI DIESEL 375M				
3	FILTRO, AR M MITSUBISHI CÓDIGO 84219999	1	UNIDADE	258,09	258,09
	ESPECIFICAÇÃO: FILTRO, AR MOTOR L200 TRITON SPORT - ORIGINAL				
4	JUNTA, VEDAC MITSUBISHI CÓD. 76161000	1	UNIDADE	15,93	15,93
	ESPECIFICAÇÃO: JUNTA DE RADIADOR DE OLEO L - 200 TRITON				
5	FILTRO, OLEO MITSUBISHI CÓDIGO 84212300	1	UNIDADE	92,99	92,99
	ESPECIFICAÇÃO: FILTRO DE ÓLEO ORIGINAL MITSUBISHI CDPA 0467 CÓDIGO 84212300				
6	PASTILHA CJ, MITSUBISHI CÓDIGO 68138110	1	UNIDADE	410,64	410,64
	ESPECIFICAÇÃO: DESCRIÇÃO DA PEÇA JOGO DE PASTILHA DE FREIO DIANTEIRAS ORIGINAL APLICAÇÃO DA PEÇA MITSUBISHI L200 TRITON 2.4 FLEX DE 03/04/2013 ACIMA - CHASSI KA5T MITSUBISHI L200 TRITON 3.2 DIESEL DE 01/10/2007 ACIMA - CHASSI KB8T MITSUBISHI L200 TRITON 3.5 GASOLINA/FLEX DE 01/10/2007 ACIMA - CHASSI KB9T MITSUBISHI L200 TRITON SPORT ACIMA DE 03/08/2016 ACIMA				
7	FILTRO DE COMBUSTIVEL MITSUBISHI CÓDIGO 84212300	1	UNIDADE	162,55	162,55
	ESPECIFICAÇÃO: FILTRO DE COMBUSTIVEL APLICAÇÃO: MITSUBISHI L200 TRITON 3.2 2007-2017 MITSUBISHI L200 PAJERO DAKAR 3.2 2010-2017 MITSUBISHI L200 TRITON 2.4 2017 EM DIANTE				
8	AUTO AIR CLE MITSUBISHI CÓDIGO 34023990	1	UNIDADE	115,06	115,06
	ESPECIFICAÇÃO: AUTO AIR CLE MITSUBISHI CÓDIGO 34023990 REFERÊNCIA: CWPA0643				
9	PALHETAS KIT MITSUBISHI CÓDIGO 85129000	1	UNIDADE	95,00	95,00
	ESPECIFICAÇÃO: KIT PALHETAS ORIGINAL MITSUBISHI APLICAÇÃO L-200 TRITON CÓDIGO CAPA2231				

10	KIT PARAFUSO MITSUBISHI CÓDIGO 73181400	6	UNIDADE	6,76	40,56
ESPECIFICAÇÃO: KIT PARAFUSO MITSUBISHI CÓDIGO 73181400 REFERÊNCIA MV501					
TOTAL				1.541,28	

PLANILHA DESCRITIVA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	KIT LUBRIFICANTE MITSUBISHI CÓDIGO 39100090	1	UNIDADE	69,120	69,12
ESPECIFICAÇÃO: KIT DE LUBRIFICAÇÃO MTECH (SILICONE + GRAXA + LIMPA PARA-BRISA + LUB TOTAL) MITSUBISHI - CWPA0831					
2	ÓLEO DE MOTOR MITSUBISHI CÓDIGO 27101932	8	UNIDADE	55,890	447,12
ESPECIFICAÇÃO: OLEO MOTOR 10W30 MITSUBISHI					
TOTAL				516,24	

PLANILHA DESCRITIVA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
1	SERVIÇO DE REVISÃO.	0,810	HORA	270,000	220,00
ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA DE 90.000 KM DO VEÍCULO MMC/TRITON SPORT OUTDOOR MANUAL PLACA RWL - 1J30					
2	SERVIÇO DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO.	0,740	HORA	270,000	200,00
ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA DE 90.000 KM DO VEÍCULO MMC/TRITON SPORT OUTDOOR MANUAL PLACA RWL - 1J30					
3	SERVIÇO NA SUSPENSÃO – VISCOSOL	0,740	SERVIÇO	270,000	200,00
ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA NA CAMINHONETE MMC/TRITON SPO OUTDOOR M PLACA RWO - 7B40					
4	SERVIÇO DE OXI-SANITIZAÇÃO.	1,000	SERVIÇO	550,000	550,00
ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA DE 90.000 KM DO VEÍCULO MMC/TRITON SPORT OUTDOOR MANUAL PLACA RWL 1J30					
5	SERVIÇO NO SISTEMA DE ARREFECIMENTO	1,000	SERVIÇO	270	270

	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA DE 60.000 KM DO VEÍCULO MMC/TRITON SPORT OUTDOOR MANUAL PLACA RWL 1J30				
6	SERVIÇO NOS FREIOS - SER DE SUBST DAS PASTILHAS CJ, FREIO DIANT	0,500	HORA	270,000	135,00
	ESPECIFICAÇÃO: SERVIÇO A SER REALIZADO NA REVISÃO PREVENTIVA DE 90.000 KM DO VEÍCULO MMC/TRITON SPORT OUTDOOR MANUAL PLACA RWL -1J30				
				TOTAL	1.575,00

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação de que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi atendida por meio da juntada das certidões pertinentes. E, nesta esteira com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini Marçal Justen Filho, respectivamente:

A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.

A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.

Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada.

e) Razão de escolha do contratado

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

f) Justificativa de preços

A justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante declaração de preços, o que foi realizado no caso vertente conforme já mencionado ao norte, e relatado no Termo de Referência da seguinte forma:

“Declaração de preços condizentes com os praticados junto aos demais clientes: É necessário que o fornecedor apresente uma declaração formal, assinada, que ateste que os preços oferecidos para a Revisão 60.000 km veículo MMC/Triton SPO Outdoor com placa RWO7B40, são equivalentes aos valores cobrados em serviços similares prestados a outros clientes. Essa declaração visa garantir a transparência e equidade na precificação dos serviços, assegurando que a Administração Pública esteja recebendo um preço justo e competitivo em conformidade com as práticas de mercado.”

g) Autorização da autoridade competente

Por fim, há de ser jungida aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

DA MINUTA PADRÃO

Com relação ao Contrato de Locação em que o Poder Público seja locatário a previsão contida no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se, pois, que o contrato de locação com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;*
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;*
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX- os casos de extinção.*

Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e etc.

Salienta-se que consta como diretriz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos (art. 19, IV).

DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela contratação da empresa **MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.949.667/0001-11, para atendimento da demanda esposada nestes autos, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, desde que se atente aos preceitos jurídicos acima descritos e que seja cumprido o checklist mencionados neste parecer.

É o parecer.

Tucumã-PA, 15 de abril 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico